



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	211
C	0.12/07/2000	
C	81	
	Rubrica	

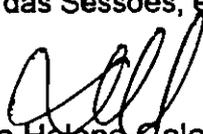
**Processo :** 13616.000041/91-48  
**Acórdão :** 201-73.547  
**Sessão :** 27 de janeiro de 2000  
**Recurso :** 108.102  
**Recorrente:** DAVID CESAR  
**Recorrida :** DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR/91 – Provando o recorrente através da matrícula no registro de imóveis que a propriedade objeto da exação já não era mais de sua propriedade ao tempo da ocorrência do fato gerador, e que os próprios termos do negócio jurídico de compra e venda estabeleceram que eventuais erros de cadastro seriam obrigação do comprador retificá-los, constata-se erro na eleição do sujeito passivo, ensejando, assim, a nulidade do lançamento. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:  
**DAVID CESAR.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13616.000041/91-48  
Acórdão : 201-73.547  
Recurso : 108.102  
Recorrente: DAVID CESAR

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento de ITR relativo ao exercício de 1991 (fl. 02). A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação em que alegava o contribuinte não mais ser o proprietário da área objeto da exação sob o fundamento de falta de prova.

Nesta instância mantém o contribuinte o mesmo fundamento em suas razões recursais, mas desta feita anexando cópia da matrícula no registro de imóveis mais legível (fl. 24), aduzindo que a DP apresentada em 25/04/78 declarou indevidamente a área de 36,40ha, ao invés da área efetiva de 18,2072.

É o relatório.



Processo : 13616.000041/91-48  
Acórdão : 201-73.547

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A questão, a meu sentir, resolve-se com a cópia da matrícula no registro de imóveis onde está transcrita os termos da escritura de compra e venda. Tendo ambos documentos, a matrícula no registro de imóveis assim como os termos do negócio jurídico de compra e venda aposto na respectiva escritura, de natureza pública, portanto mercedores de fé até que se prove algum vício de vontade ou social, fica evidenciado que, em acordo de vontade, toda a área objeto da exação foi vendida.

Assim, se algum erro houve ou há quanto ao cadastro da referida área, é questão *inter alios*, uma vez que está consignando expressamente na escritura averbada na matrícula do imóvel que *"havendo divergência na área cadastrada, fica o comprador obrigado a proceder a necessária retificação, ficando expresso que os outorgantes nada reservam na mencionada origem e respectiva área cadastrada no INCRA"*.

Ciara está, portanto, com arrimo em documento público, que o recorrente não mais possui a propriedade de qualquer área, e que eventuais diferenças cadastrais são da responsabilidade do adquirente retificá-la. Em face de tal, se a Receita entende que a área, objeto da exação, é a do cadastro, ela deve cobrar do adquirente que, nos termos do avençado, é o proprietário do todo, e não do vendedor, posto que já não mais se reveste de sujeito passivo da relação jurídica tributária.

**Diante do exposto DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE ANULAR O LANÇAMENTO DE FL. 02, POR ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

JORGE FREIRE